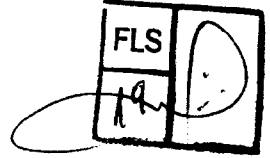




**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**LEI N.º 2.768, DE 22 DE MARÇO DE 2010**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas e similares a anexar aviso em local visível sobre crimes praticados contra crianças e adolescentes e suas penas, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição legal que lhe confere o artigo 86, IV, da Lei Orgânica, redação dada pela Emenda n.º 28, de 19 de junho de 2000, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a presente Lei:

**Art. 1º.** Ficam os estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas e similares, obrigados a anexar aviso por escrito e em local visível sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes, e as penalidades previstas.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo deverão afixar em local visível, placa de 60cm X 70cm (sessenta centímetros por setenta centímetros), contendo os seguintes dizeres: "SUBMETER CRIANÇA E ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL É CRIME, SUJEITO A PENA DE RECLUSÃO DE ATÉ DEZ ANOS".

**Art. 2º.** O descumprimento desta Lei sujeita o infrator as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de dez salários mínimos, se reincidente;
- III – interdição do estabelecimento.

**Art. 3º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias da data de sua publicação.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 22 de março 2010.

**VASCO PRAÇA FILHO**  
Prefeito Municipal

